

A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA - MG

RECURSO a COMISSÃO DE LICITAÇÃO e
DEPTO. JURÍDICO, referente ao PREGÃO nº
111/2017

A empresa **NACIONAL PNEUS EIRELLI.**, com sede e foro na Av. Sete de Setembro, 238, bairro São Cristovão no município de Tapejara/RS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.879.590/0001-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar os fatos, conforme segue:

Cabe salientar que a empresa Nacional Pneus é empresa especializada em certames públicos, atuando exclusivamente para este fim.

Trata-se de empresa regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta a para licitar e contratar com a administração pública em geral. Atuando no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras





de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmara e protetores de câmaras de ar comercializam marcas de *importação regular e fabricação nacional*.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O presente recurso merece ser recebido e apreciado, visto que encontra-se tempestivamente adequado, consoante que na data do pregão 14/09/2017, o representante devidamente habilitado manifestou verbalmente a comissão de licitação a intenção de promover recurso, com incurso na violação da Legislação Federal.

DOS FATOS:

O pregão presencial nº 111/2017, processo nº 190/2017, do tipo registro de preços, para participação exclusiva para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, com abertura em 14/09/17 às 08h45min, contava com a participação de diversas empresas, entre elas a empresa ora recorrente (Nacional Pneus).

Ocorre que durante a sessão de pregão a empresa recorrente, fora considerada inabilitada por irregularidade na documentação.

Alega a comissão de licitação que como a empresa fora constituída dentro do ano corrente, e por assim apresentar o balanço de abertura

o mesmo deveria vir acompanhado de documento que especifica-se que a empresa teve sua abertura durante o ano corrente.

DO DIREITO:

Observa-se flagrante ilegalidade no procedimento adotado pela comissão de licitação, ao efetuar a inabilitação da empresa, conforme corroborado acima.

Trata-se de violação a legislação federal, bem como ao entendimento adotado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais e Federais, bem como da doutrina nacional.

A Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituindo a normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Tal legislação é expressa no sentido de que os órgãos da administração direta a ela são subordinados, ou seja, trata-se de interpretação legal, não cabendo analogia as demais normas inferiores.

O artigo 27 da Lei de Licitações é expresso ao sintetizar que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;



II – qualificação técnica;

III – qualificação econômica-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento ao disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal.

Os artigos seguintes especificam as documentações que podem ser relacionadas, seu rol é taxativo não perfazendo direito a Administração Pública a elencar outros que não os exposto ali, sob pena de grave violação a Legislação Federal, vindo a responder pelos atos ilegalmente praticados a Administração e seus servidores envolvidos.

A Comissão de Licitações, inobservou a legislação ao exigir do recorrente que apresenta-se declaração de que a empresa fora constituída no presente ano corrente. Vejamos que tal documento não consta no rol que repetimos é taxativo e não admite complementos.

Ainda assim, se fosse o caso, afim de sanar eventuais dúvidas sobre adulteração, a Comissão de Licitação poderia facilmente comprovar a data do início das atividades pelo Contrato Social, ainda poderia ser realizado diligencia ao site da receita federal ou ao Sefaz/RS, onde tais comprovações seriam facilmente apuradas.

Sendo assim, a recorrente entende que houve ilegalidade no ato da Comissão de Licitação, fato que não apenas prejudicou a recorrente financeiramente mas também o ente público como um todo, haja vista que não



houve uma disputa maior entre as empresas participantes, fato que acarrete em despesas maiores para o administração.

A doutrina é pacífica em atestar que, desde que não haja/cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

No caso em tela, observa-se que não se mostrou razoável a inabilitação, notadamente por tratar-se de licitação em que o foco é o menor preço, afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo – por menos que seja, e é isso que é prepondera sobre o formalismo.

Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.



2. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
3. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.

Da mesma forma, já entendeu esta 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a



Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepair o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Justiça, citando-se:

Neste sentido, preclara jurisprudência deste Tribunal de

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto



licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1.CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO





LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

Relatora Ministra LAURITA VAZ

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que



não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/10/2001

Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.

- A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.
- A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.
- Concessão do mandado de segurança.

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).



Neste sentido, precedente de minha Relatoria em caso análogo ao do presente feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROPOSTA. TOTALIDADE DOS VALORES COTADOS INFERIOR AOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. A existência de equívoco no cálculo do adicional de insalubridade e de tributo não tem o condão de invalidar a proposta considerada como a vencedora se, readequados os termos, ainda assim apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012592739, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2005)

De igual sorte, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com Relatoria do em. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa :

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO



INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.

No mesmo norte, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça, citando-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistente qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005)



APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. O CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO SE DA EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DA LEGALIDADE. NAO SE VISLUMBRA QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU VENCEDORA A MELHOR OFERTA (MENOR PRECO) PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA POSTOS DE SERVIÇO, SE ESTE ERA O CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL. ADEMAIS, A MELHOR OFERTA CONTEMPLA TODAS AS DESPESAS COM PESSOAL. SEGURANCA DENEGADA. APELOS PROVIDOS. (Apelação e Reexame Necessário Nº70003990579, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/09/2002)

Por tal fato ser relevante cabe o encaminhamento deste para apreciação da o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, haja vista que houve descumprimento a Legislação por ato da Comissão de Licitação, ao exigir documento diverso dos habilmente fixados pela legislação, bem como por exigir documento diverso do estabelecido em edital, qual seja, comprovação da data de constituição.

**DO PEDIDO:**

Assim, diante de tudo o exposto, a RECORRENTE requer digne-se Vossa Senhoria, conhecer o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação do Pregão Presencial ora envolvido, requer-se também o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre os fatos, sendo sua remessa expedida.

Sendo o que tínhamos para o momento

Permanecemos a disposição para a maiores esclarecimentos.

Tapejara/RS, 14 de Setembro de 2017.

Nacional Pneus Eireli - EPP
CNPJ nº. 27.879.590/0001-20
Sthefano Panizzon
CPF nº. 004.811.410-30
RG nº. 7064967206
Diretor

Guaraniésia, 10 de outubro de 2017.

Pregão Presencial número 111/2017

Recorrente: Nacional Pneus EIRELLI

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é o registro de preço para aquisição eventual e futura de protetores e câmaras para os veículos e maquinas da frota municipal pelo período de doze meses.

Aduz em sede de recurso pela Recorrente que foi inabilitada por irregularidades na documentação, pois fora constituída dentro do ano corrente, e por assim apresentar o balanço de abertura este deveria estar acompanhado de documento que especifica - se que a pessoa jurídica teve sua abertura nesta era.

Por fim, requereram a procedência dos pedidos elencados.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital. .



2 – DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente as empresas Recorrentes pretendem suspender o pregão realizado em 14 de setembro de 2017 argumentando de que foi inabilitada, por irregularidades na documentação, pois fora constituída dentro do ano corrente, e por assim apresentar o balanço de abertura este deveria estar acompanhado de documento que especifica - se que a pessoa jurídica teve sua abertura nesta era.

Primeiramente insta salientar que o Edital de Convocação, mais precisamente em seu item número 7.1.2.1 que ensina sobre Balanço Patrimonial, no ensina que: “o balanço patrimonial e demonstrações contábeis de exercício social anterior a realização deste pregão e apresentando índices de liquidez corrente (LC0 (...))”.

Ademais, colaciona-se o item 7.1.2.1.1, também sobre balanço patrimonial relativo ao exercício anterior.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Corroborando com o fato o colendo Supremo Tribunal Federal, já decidiu sobre o feito:

MENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. ^{Grifo nosso}.**



Portanto, vemos aqui que se está expresso em Edital deve se vincular a este todos os participantes do certame e no caso em tela tal exigência deveriam ser cumpridos pela empresa inabilitada o que não foi feito.

Ademais, para afirmar ainda mais a inabilitação, temos que o artigo 175, da Lei 6.404/76 combinado com o artigo 31, inciso I da Lei 8.666/93, no ensinam que:

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto. Grifo nosso

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais. Grifo nosso

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação *sui generis* ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)



Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Portanto, resta mais que comprovado com o que o Edital exigiu bem como o que a legislação pertinente ao caso determina, portanto legal e pertinente a sua inabilitação.

3 – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do presente Recurso, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos elencados pela empresa ora impugnante.

Com a decisão, procedam-se determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.
Cumpram-se.



CLAUDIA NETO RIBEIRO
PREGOEIRA



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Publicado e afixado no local
de costume, no saguão desta
Prefeitura aos 10/10/17

PA

DESPACHO

Considerando as razões e contrarrazões apresentadas para o Pregão Presencial nº 111/2017;

Considerando a opinião da Pregoeira e sua Equipe de Apoio;

RESOLVE:

1. INDEFERIR o recurso impetrado pela empresa Nacional Pneus Eireli.
2. Intime-se os interessados.
3. Cumpra-se!
4. Publique-se!

Guaraniésia, 10 de outubro de 2017.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito do Município